



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000464497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nesses autos de Apelação Criminal nº 0002194-92.2017.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que são apelantes [REDACTED] e [REDACTED], é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U." de conformidade com o voto de relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMILO LÉLLIS (Presidente) e EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 11 de junho de 2019

Luis Soares de Mello
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 49.757

Apelação Criminal nº 0002194-92.2017.8.26.0481

Comarca: Presidente Epitácio

(1ª Vara Judicial – proc. 0002194-92.2017.8.26.0481)

Juíza: *Dra. Larissa Cerqueira de Oliveira*

Apelantes:

e

Apelado: **Ministério Público** (Dr. Marlon Roberth de Sales)

EMENTA: Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06). Tráfico entre Estados da Federação. Crime caracterizado, integralmente. Flagrante inquestionável. Acondicionamento e quantidade das drogas que revelam comércio. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Militares. Confissão judicial de um dos acusados. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa, para ambos os réus. Tráfico entre Estados da Federação caracterizado. Súmula 587 do C. STJ. Apenamento benevolente. Aumento da pena-base de rigor. Inaplicabilidade do art. 33, §4º. Regime inicial fechado único possível. Apelos improvidos.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que [REDACTED] saiu **condenado** às penas de 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão (regime inicial fechado), mais 647 dias-multa, mínimo valor unitário e [REDACTED] [REDACTED] saiu **condenado** às penas de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão (regime inicial fechado), mais 777 dias-multa, mínimo valor unitário, ambos pela prática da infração penal capitulada no art. 33, “caput”, c.c. art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06 (*tráfico ilícito de entorpecentes entre Estados da Federação*).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O apelo do acusado [REDACTED] – f. 729/741 – pretende, essencialmente, a modificação do julgado em sua parte meritória e conclusiva, buscando a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com absolvição, por defendida insuficiência da prova acusatória.

Subsidiariamente, pleiteia **(i)** a fixação a pena-base em seu mínimo legal ou aumento em apenas 1/6, **(ii)** a aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 e **(iii)** fixação de regime inicial mais brando.

A seu turno, o apelo do acusado [REDACTED] – f. 715/724 – busca **(i)** a fixação a pena-base em seu mínimo legal ou aumento em apenas 1/6, **(ii)** a aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 e **(iii)** fixação de regime inicial mais brando.

Anotam-se contrarrazões – f. 746/755 – que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (f. 759), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo improvimento dos apelos (f. 763/766), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **20.fev.2019** – f. 767.

É o relatório.

Tráfico ilícito de entorpecentes entre Estados da Federação (art. 33, “caput”, c.c. art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06).

Policiais Militares, realizando patrulhamento na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rodovia Raposo Tavares, abordam um caminhão que vinha do Mato Grosso do Sul com destino a São Paulo.

O veículo era conduzido pelo acusado [REDACTED], enquanto o acusado [REDACTED] estava no banco do passageiro.

Feita abordagem, os réus demonstram certo nervosismo, gerando a desconfiança dos policiais.

O caminhão é, então, revistado, sendo encontrado no interior da estrutura metálica do veículo **230 tabletes (“tijolos”) de cocaína** – pesando **cerca de 243kg** - e R\$ **7.550,00 em dinheiro**, além de **R\$1.202,28 em dinheiro** em poder dos réus.

Indagados, os acusados confessam que estavam transportando as drogas de Ponta Porã/MS para Americana/SP, a pedido de terceira pessoa e que receberiam R\$30.000,00 pelo transporte.

Prisão em flagrante.

Estes ***os fatos***, em suma.

Condenação acertada.

Elementos mais que suficientes a garantir autoria e materialidade delitivas.

Esta demonstrada pelo **(i)** auto de exibição e apreensão (f. 26/37); **(ii)** laudo de constatação (f. 38); **(iii)** fotografias dos entorpecentes (f. 43/98); e **(iv)** exame químico-toxicológico (f. 389/392), a bem caracterizar as substâncias entorpecentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A autoria, por seu turno, é incontestável.

A começar pelo **estado flagrancial**.

De efeito.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria — e o *próprio tráfico* — uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.

Quem é apanhado em pleno "*iter criminis*", como aqui, transportando **vultosa quantidade** de drogas - **230 tabletes ("tijolos") de cocaína**, pesando **cerca de 243kg**, repita-se -, escondidos na estrutura de um caminhão, além de **R\$ 8.752,28 em dinheiro**, simplesmente não tem como justificar a situação.

Não há explicação razoável ou verossímil para tal atitude, senão aquela que a entenda destinada ao comércio.

Fugir desta realidade é fechar os olhos ao óbvio e desprezar o bom-senso.

Só por aí e já seria — e é *verdadeiramente* — indisputável, nada obstante mais, e forte, também haver contra os acusados.

Assim as narrativas dos diligentes e competentes ***Policiais Militares (i) Alex e (ii) Cristian*** (f. 7/8; 10/11 e mídia digital).

Estoriam exatamente a ação, em correspondência de detalhes, unicidade de entendimento e ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contam que abordaram um caminhão Mercedes Benz, conduzido pelo réu [REDACTED], que se mostrou muito nervoso e ofegante durante a abordagem.

Relatam que os acusados foram indagados sobre o destino da carga que levavam, mas apresentaram respostas desconexas entre si.

Além disso, eles informaram que a carga seria transportada para cidade de Americana/SP, enquanto a documentação apresentada indicava que a carga seria transportada para Apucarana/PR.

Em razão disso, os policiais decidiram revistar o caminhão e, no painel, localizaram cerca de R\$ 7.500 em dinheiro.

Informam que os acusados continuaram dando respostas desencontradas, até que acabaram confessando que estavam transportando drogas e que o valor em dinheiro encontrado era parte do pagamento.

Contam, por fim, que os réus indicaram onde a cocaína estava escondida e revelaram que pegaram os entorpecentes em Ponta Porã/MS, sendo que receberiam R\$ 30.000,00 pelo transporte das drogas até Americana/SP.

Evidentemente autênticos os relatos.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra de agentes públicos como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

Em remate e para além disso tudo, a **confissão judicial do réu** [REDACTED].

Ouvido em Juízo, sob o crivo do contraditório, ele confirmou parcialmente os fatos.

Disse que estava em um posto em Ponta Porã/MS, quando foi abordado por dois indivíduos, que pediram para realizar o transporte dos entorpecentes.

Alegou que negou de imediato, mas foi ameaçado e acabou aceitando fazer o transporte.

Disse que aceitou que caminhão fosse carregado com drogas e que não sabia da localização nem da natureza da mercadoria.

Aduziu que recebeu como adiantamento o valor de R\$ 5.000,00, do total de R\$ 30.000,00, e que o destino das drogas era a cidade de Americana/SP.

Por fim, acrescentou que o acusado [REDACTED] – *seu filho, que conduzia o caminhão no momento dos fatos* - não sabia da existência das drogas no veículo.

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

probatória.

Ela, ao reverso, é plena, categórica.

No vazio, portanto, **a versão exculpatória do acusado** [REDACTED] *mídia digital – negando o crime e alegando que não tinha conhecimento da existência das drogas no caminhão – verdadeiramente fantasiosa e perdida em si mesma, quando confrontada, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvada.*

Ora.

Os policiais militares destacaram tanto em sede policial como em Juízo que **o réu** [REDACTED] **mostrou-se extremamente nervoso** com a abordagem policial e **forneceu informações que conflitavam** tanto com a versão de [REDACTED] como com a documentação da carga.

Atitude totalmente incompatível com o alegado desconhecimento acerca da existência das drogas no interior do caminhão.

Some-se a isso o fato de que foi encontrado em seu poder considerável quantia em dinheiro – R\$ 527,00 -, cuja origem lícita não fora demonstrada.

Por fim, conforme relatado pelo policiais militares – *cujas palavras, se viu, assumem capital importância* -, no momento da abordagem e após muitas informações conflitantes, **o réu** [REDACTED] **acabou por confessar, informalmente, que tinha ciência das drogas** e que **também receberia grande quantia**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em dinheiro pela realização do transporte.

Assim, aceitar-se a versão de que nada sabia, *data venia*, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Na defesa plena da sociedade e de todos os homens de bem, que querem ver a Polícia e o Judiciário atuando no combate ao crime.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Destaque-se que as testemunhas de Defesa **Roberto** e **Fabrizio**, *mídia digital*, nada puderam esclarecer sobre os fatos.

Donde o quadro probatório indicar como autores do delito exatamente aqueles que apontados e responsabilizados.

Condenação imperiosa, para ambos os réus.

Por fim, a ***causa de aumento de pena prevista***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo artigo 40, V, da L. 11.343/2006 está cabalmente comprovada nos autos, através das palavras dos Policiais Militares e do próprio acusado [REDACTED] que confirmou em Juízo estar transportado as drogas de Ponta Porã/MS, com destino a Americana/SP.

E mais.

Os réus foram detidos na cidade de Presidente Epitácio, já no Estado de São Paulo, havendo assim efetiva transposição de fronteiras.

Mas ainda que assim não fosse, a causa de aumento estaria configurada, pois sua caracterização não exige a transposição, bastando a demonstração da intenção em realizar o tráfico entre Estados da Federação.

Neste sentido, a recente **Súmula 587** do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre Estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual”.

Condenação por tráfico majorado, portanto, inevitável.

“Quantum satis”.

Apenamento benevolente.

Base fixada com **acréscimo de 1/3**, para ambos os réus, levando em consideração *a quantidade das drogas apreendidas*, como bem justificou a origem (f. 115).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Defesa pede a fixação da pena-base no mínimo legal ou menor fração de aumento.

Sem qualquer razão.

Destaque-se que os réus foram surpreendidos transportando **mais de 243 Kg de cocaína**.

Ou seja, estavam envolvidos na traficância de **vultosa quantidade de drogas**, sendo **a cocaína entorpecente de natureza extremamente nefasta**.

Tudo a exigir fração de aumento ainda maior, merecendo reprimenda compatível com a gravidade da conduta praticada, inclusive em atenção ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06 e aos princípios da igualdade e proporcionalidade.

Assim, incabível menor fração de aumento como pede a Defesa, sendo os réus extremamente beneficiados com a majoração em apenas 1/3.

Na segunda fase, diminuição em 1/6 para o réu [REDACTED], já que reconhecida a atenuante da **confissão espontânea**.

Para o réu [REDACTED] nada se altera.

Por fim, aumento em **1/6**, para ambos os réus, presente a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06.

Penas definitivas em **6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão, mais 647 dias-multa**, mínimo valor unitário, para o réu [REDACTED] e **7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mais 777**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dias-multa, mínimo valor unitário, para o réu [REDACTED]

E – *ao contrário do alegado pela defesa* – não há como se aplicar aqui a causa de diminuição prevista no **art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006**.

Isto porque, nada obstante tenha a atual legislação antidrogas (*Lei nº 11.343, 23.ago.2006*) criado aparente situação mais favorável aos traficantes primários (*art. 33, § 4º*), **não é o caso** de aqui aplicá-la.

Afinal, meramente **facultativa** a situação (“...as penas **poderão** ser reduzidas...” g.do a.).

Demais disso, e isso é o que importa à vertente concreta, *os réus foram detidos com enorme quantidade de drogas, grande soma em dinheiro e realizando o transporte dos entorpecentes entre Estados da Federação, sendo responsáveis, assim, pela disseminação de entorpecentes dentro do território brasileiro.*

O que denota **habitualidade constante e reiterada** e envolvimento em **tráficação de grande monta**, a revelar que não podem ser tratados igualmente a outros.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, impossível, por aqui, a aplicação do redutor.

Destaque-se que muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento.

Primeiro porque objetivamente envolvido no caso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto.

Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá porque se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda.

Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos àqueles constantes do art. 68, do Código Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado.

Como aqui.

No mais, a quantidade de pena imposta não admite a concessão de penas restritivas de direitos (art. 44, I, do Cód. Penal).

Quanto ao **regime**, outro não poderia ser que não o ***fechado***.

Não obstante a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com declaração da inconstitucionalidade – *incidentalmente* –, do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, não há como aplicar, “*in casu*”, regime inicial menos severo.

Até em atenção ao art. 33, § 3º, do Código Penal.

E também se sabe, malgrado a edição da Súmula nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

719, pela Corte Máxima, que pode perfeitamente e ainda o regime fechado ser o adotado, quando devidamente justificado.

Exatamente como na espécie.

Afinal, os acusados foram surpreendidos, aqui, a transportar **entorpecente de natureza nefasta: cocaína**.

Tudo a revelar, portanto e enfim, que o tráfico vem, com a falta de rigor na aplicação da Lei, tomando conta da sociedade, a incutir-se como ato corriqueiro e cotidiano, ocorrido aos olhos de todos, sem que o Estado nada faça para punir aqueles que transgridam – *em plena confiança de impunidade* – a ordem jurídica em que a legislação se sustenta.

Ora.

O Direito é, acima de tudo e simplesmente, um fenômeno social, dêis que a própria Justiça é um ideal humano.

Assim, as Leis e o ordenamento jurídico são frutos dos anseios de uma sociedade, que visam a proteger seus valores básicos através dos Poderes do Estado.

Destarte, se a Lei objetiva recrudescer a situação dada ao traficante, a impor-lhe pena grave, evidente que a atuação do Judiciário não pode perder este norte.

O julgador, portanto, agente político que é e com evidente função social, deve guinar a este sentido.

Daí que aquele que infringe as normas penais dá um passo transgressor, contrário e desrespeitoso ao seio social em que convive, momento em que fica sujeito, de forma consciente, à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atuação do Estado, que deve ser, também, **retributiva**.

Com isso, não se pode jamais perder de vista que o tráfico de drogas trata-se de **delito nefasto**, que deturpa a sociedade, destrói seres humanos e lares, bem como ampara todo o mundo da criminalidade.

Daí que aquele que se dispõe a disseminar entorpecente, cujo vício é odiável e de difícil recuperação, a infligir transtornos não apenas ao próprio dependente, como também a todo seu seio familiar e social, contribui para a destruição da própria sociedade.

Merece, por isso, fixação de regime inicial compatível com as circunstâncias e consequências do delito por ele praticado.

Ademais, vale dizer.

Àquele que é surpreendido em circunstâncias tais como as descritas nos autos, não há como aplicar-se regime mais brando, sob pena de violação ao princípio constitucional da individualização da pena (*art. 5º, XLVI, da Constituição Federal*), o que não se pode permitir.

Garante-se, ao caso concreto, tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais.

Daí porque o **regime inicial fechado** é mais do que aqui indicado.

E eventual **detração** não serve a balizar o regime prisional inicial a ser imposto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Afinal, trata-se de instituto afeto à sede executória, onde, **oportuna e eventualmente**, serão realizados os cálculos para aplicação de benefícios possíveis.

Até mesmo porque deverão ser aquilatados requisitos objetivos e subjetivos para obtenção de progressão de pena e demais benefícios da execução.

Há, enfim, profunda questão meritória a ser avaliada durante o período de cumprimento de pena, que não se pode operar por aqui, por falta de elementos, como se disse, e sob pena de supressão de instância.

Nada se altera, dessarte.

Nega-se provimento aos apelos.